



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2012

Regulamenta a profissão de Naturólogo.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.804 de 2012, pretende regulamentar a profissão de Naturólogo. Define o profissional, como sendo aquele que utiliza técnicas e procedimentos terapêuticos tidos como holísticos visando à promoção e a recuperação da saúde; estabelece suas competências; e determina as condições a serem cumpridas para o exercício da Naturologia.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.804, de 2012, de autoria do nobre colega Giovani Cherini traz a tona um assunto de necessária discussão nesta Casa. Trata-se da regulamentação dos profissionais da Naturologia.

A naturologia é uma profissão recente no país, que busca entender o indivíduo multidimensionalmente e respeitar a singularidade humana na busca de bem-estar, qualidade de vida e saúde, através da relação de interagência e das Práticas Integrativas e Complementares (PICs)¹. Leva em consideração aspectos físicos, emocionais, mentais, ambientais, culturais, espirituais e sociais. Para isso utiliza uma abordagem de educação em saúde que desenvolve o entendimento da corresponsabilidade do indivíduo frente à sua saúde, qualidade de vida e bem-estar. Ou seja, esse profissional propõe a realização da atenção à saúde com base no cuidado humanizado e em intervenções que visam desenvolver e ampliar a autorreflexão, o autoconhecimento e o autocuidado, preconizando sempre a autonomia do seu interagente, como costuma denominar seus pacientes.

Em 1998, com autorização do Ministério da Educação foi criado, na Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, o primeiro curso superior (bacharelado) em Naturologia do país, seguido em 2002, pela Universidade Anhembi-Morumbi, em São Paulo. Em decorrência da formação superior desses profissionais e de sua consequente inserção no mercado de trabalho, sete cidades brasileiras² integraram-nos em seus serviços públicos de saúde como naturólogos concursados, como por exemplo, Macaé, no Rio de Janeiro e Laguna, em Santa Catarina. Além de outros diversos entes, tanto no setor público, como por exemplo, o Hospital das Clínicas – FMUSP, ambulatório do Hospital Pérola Byington e Casa do Adolescente de Pinheiros, todos dentro do Programa Saúde do adolescente do estado de São Paulo, o Hospital Universitário de Florianópolis – Santa Catarina e o Estado do Rio de Janeiro (Programa de

¹ SABBAG, Silvia e outros. *A Naturologia no Brasil: Avanços e Desafios*.

² Levantamento realizado em janeiro de 2013 pelo naturólogo Bruno Werneck.



Terapia Natural para o atendimento da população do Estado)³; assim como no setor privado, como é o caso do Hospital Albert Einstein, em São Paulo.

Já sinalizando a importância de práticas como a Naturologia e buscando atender à necessidade de incorporar e implementar experiências que há algum tempo vinham sendo desenvolvidas no Sistema Único de Saúde (SUS), em resposta a parte dos usuários desse sistema, expresso nas recomendações de Conferências Nacionais de Saúde, desde 1998, é que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006 aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, de caráter nacional, recomendando a sua adoção pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O campo das Práticas Integrativas e Complementares contempla sistemas médicos denominados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de medicina tradicional e complementar/alternativa. Tais sistemas e recursos envolvem abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. Assim como na visão ampliada do processo saúde-doença e na promoção global do cuidado humano, especialmente o autocuidado.

Com a publicação da política, o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde ficou responsável por sua gestão nacional, com o papel de normatizar, monitorar e divulgar as PICs. Assim, ainda em 2006, foram criadas as formas de registro dos profissionais, serviços e da produção em torno dessas práticas. A Portaria nº 853, de 17 de novembro de 2006 incluiu na tabela de serviços/classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o serviço 068 – Práticas Integrativas e Complementares, compondo-o com as classificações: Acupuntura, Fitoterapia, Outras Técnicas em Medicina Tradicional Chinesa, Práticas Corporais/Atividade Física, Homeopatia, Termalismo/Crenoterapia e, Medicina Antroposófica. Em 2008, foi detectada a necessidade de atualizar esta tabela, em razão de novas normatizações editadas

³ Lei nº 5471, de 10 de junho de 2009.



pela Portaria nº 158, de 18 de março, quando o código do Serviço das PICs foi alterado de 068 para 134, sendo mantidas suas sete classificações.

Ainda neste período, a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) incluiu as PICs em diversas estratégias, inclusive inserindo profissionais com especialização em homeopatia e acupuntura nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), criados pela Portaria nº 154, de 24 de janeiro de 2008.

Segundo os dados mais atuais (2013) do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), já existem em território nacional, mais de 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) estabelecimentos de saúde ofertando pelo menos uma prática integrativa, sendo setenta por cento na rede básica, vinte e cinco por cento na atenção especializada e cinco por cento na atenção hospitalar.

As PICs também estão presentes em diversas ações, programas e estratégias do Ministério da Saúde: Política Nacional de Alimentação e Nutrição; Programa Academia da Saúde; Programa Saúde na Escola; Núcleos de Apoio à Saúde da Família. Destacando que, neste aspecto, se considera a realização de PICs pelas equipes como elemento importante da produção do cuidado da atenção básica.

Vale destacar ainda, que, segundo a Nota Técnica nº 63/2014, do Departamento de Atenção Básica (DAB), da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem publicado documentos que norteiam os Estados Membros no reconhecimento, valorização e regulamentação destas práticas em seus sistemas oficiais de saúde; reconhecendo, portanto, a prática na Naturopatia e seus praticantes como uma Medicina Tradicional/Complementar e Alternativa, estabelecendo uma formação mínima e conhecimentos específicos para sua prática, orientando os países no reconhecimento e regulamentação da Naturopatia. Ressaltando que a Naturologia possui diretrizes curriculares similares com a Naturopatia no exterior. E, no que se refere à carga horária, a formação acadêmica em Naturologia supera as exigências mínimas da OMS para a Naturopatia.



Outro destaque acerca do reconhecimento desses profissionais ocorreu em março do corrente ano, com a convalidação da família ocupacional, com vistas à inclusão da ocupação Naturólogo na estrutura da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. Contudo, a disponibilização do código da ocupação, bem como a liberação da matriz ocupacional só será efetivada em janeiro de 2015, juntamente com as demais atualizações realizadas ao longo do exercício de 2014.

Além de todo esse respaldo técnico e oficial, dos Ministérios da Saúde e da Educação, este relator teve a oportunidade de esclarecer vários pontos com as associações representativas já formadas desses profissionais. Recebemos a Associação Brasileira de Naturologia (ABRANA), a Associação Paulista de Naturologia (ApaNat), o Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas (Sinaten) e a Federação Nacional dos Terapeutas (FENATE), os quais agradecemos imensamente as colaborações apresentadas.

Realizamos também, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, uma Audiência Pública para debater o presente projeto, assim como o PL nº 6959, de 2010, também de relatoria deste parlamentar, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturista.”. Tendo como convidados representantes do Conselho Federal de Medicina; do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; da Associação Brasileira de Naturologia; da Federação Nacional dos Terapeutas e do Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas; e da professora do curso de Naturologia da Universidade Anhembi Morumbi, Dra. Adriana Elias Magno da Silva. Debate extremamente enriquecedor para a confecção deste relatório, que também contribuiu para a ideia de unir ambos os projetos, que apresentavam ideias bastante semelhantes, na busca de uma maior agilidade na tramitação e na união de forças para a aprovação de um único projeto que reunisse os anseios desses profissionais. É que optamos pela rejeição daquela proposição, para que pudéssemos trabalhar melhor a ideia neste presente projeto.

Tendo em vista que a proposta em tela trazia em seu escopo definições pouco claras, que nos faziam temer a invasão das competências destes profissionais em outras áreas de saúde já legalmente reconhecidas; a ausência da inserção no rol de reconhecimento dos profissionais que já trabalham na área, mas que não possuem um diploma, somadas a nossa



crença de que nossas leis devem ser escritas o mais claramente possível, é que nos propusemos a elaborar um Substitutivo que ajudasse a elucidar qualquer dúvida ou lacuna deixadas no projeto original. Desta maneira, o Substitutivo determina: a diferenciação entre o Naturólogo e o Técnico em Naturologia; as intervenções que podem ser aplicadas por estes profissionais, sendo, dentre outras a fitoterapia, a aromaterapia, a cromaterapia, os florais, a geoterapia, as práticas meditativas, as práticas corporais, a reflexoterapia e, as terapias expressivas; a competência de cada um deles e o resguardo às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

Assim, certos da necessidade de tal proposição figurar no nosso ordenamento jurídico, a fim de amparar os profissionais que já atuam em nossa sociedade com a anuência do Ministério da Educação, que já aprovou o funcionamento de dois cursos superiores e, do Ministério da Saúde, que se manifestou favoravelmente através de Nota Técnica e Portarias, mas que não possuem até o momento reconhecimento legal, é que **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 3.804, DE 2012, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado MANDETTA

Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Naturólogo e Técnico em Naturologia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício profissional de Naturólogo e Técnico em Naturologia em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A Naturologia é exercida privativamente pelo Naturólogo e pelo Técnico em Naturologia, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

Art. 3º É Naturólogo:

I – o portador de diploma de bacharelado em Naturologia ou Naturologia aplicada, conferido em território nacional por estabelecimento de ensino superior, na forma da lei;

II – o portador de diploma de nível superior em Naturologia, Naturopatia ou equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil como diploma de bacharel em Naturologia ou equivalente.



III – a pessoa que, até a data de início da vigência desta Lei, comprove pelo menos quatro anos de exercício de atividades próprias ao Naturólogo, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente.

Art. 4º É Técnico em Naturologia:

I – o titular de certificado de técnico em terapias naturistas ou congêneres, na forma dos incisos I e II do §2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conferido na forma do regulamento;

II – a pessoa que comprove pelo menos quatro anos de exercício de atividades próprias ao técnico em terapias naturais, até a data de início da vigência desta lei.

Art. 5º Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e emprego até que seja instituído seu respectivo conselho profissional.

Art. 6º As intervenções aplicadas pelos profissionais de Naturologia compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares:

- I - Fitoterapia;
- II - Aromaterapia;
- III - Cromoterapia;
- IV - Florais;
- V - Geoterapia;
- VI - Práticas meditativas;
- VII - Práticas corporais;
- VIII - Reflexoterapia; e
- IX - Terapias expressivas;

Art. 7º Compete ao Naturólogo:

I - Planejar, assistir, acompanhar, supervisionar, orientar, avaliar e aplicar as práticas terapêuticas da Naturologia a comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional;



II - Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em cursos de nível médio, técnico e superior de disciplinas pertinentes à formação do Naturólogo e Técnico de Naturologia.

Art. 8º Compete ao Técnico em Naturologia exercer atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Naturologia em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica de Naturologia.

Art. 9º É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado MANDETTA

Relator